



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 275/2016

Florianópolis, 17 de novembro de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alteração 3.768 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.768 acrescenta o § 3º ao art. 6º-A do RICMS/SC-01, determinando que, em relação à migração de regime especial para outro que trate da mesma operação ou prestação, na hipótese de o novo regime implicar diminuição de tratamento, considerar-se-ão cumpridas as exigências de caráter temporal nele previstas em relação às operações com mercadorias enquadráveis no regime anterior.

3. Tal modificação objetiva evitar uma solução de continuidade no caso de migração de regime especial em que o novo regime implique em diminuição de tratamento.

4. O art. 2º desta Minuta de Decreto mantém a vigência até 31 de janeiro de 2017 dos regimes especiais que foram concedidos, com base no art. 196 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, às operações com materiais e artigos de uso médico, odontológico ou laboratorial que tenham por função fornecer suporte à realização de procedimento clínico ou para utilização direta em tratamento de saúde, desde que autorizados no respectivo ato concessório.

5. A norma transitória prevista no art. 2º desta Minuta de Decreto objetiva manter a segurança jurídica dos contribuintes detentores do regime especial concedido com base na redação do art. 196 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, evitando o rompimento abrupto dos citados Tratamentos Tributários Diferenciados (TTDs) concedidos.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Anexo 6, art. 6º-A	ALTERAÇÃO 3.768	
Art. 6º-A. Fica autorizada a migração de regime especial para outro que trate da mesma operação ou prestação, observado o seguinte: I – a SEF disponibilizará por intermédio do Sistema de Administração Tributária (SAT), na sua página oficial na internet, os regimes passíveis de migração pelo contribuinte; II – o pedido de migração deverá ser efetuado até a data de término do regime em vigor; III – o enquadramento no novo regime se dará de forma automática, podendo ser estabelecido prazo para comprovação de exigências não controladas pelo SAT; IV – na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a não comprovação da exigência no prazo estabelecido implicará a cassação do novo regime, com efeitos à data de início de sua vigência; V – a migração fica condicionada à regularidade fiscal do contribuinte frente ao Estado; VI – o novo regime entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que solicitada a migração pelo contribuinte, podendo, a critério da SEF, ser disponibilizada opção de início de sua vigência em data anterior, limitada ao primeiro dia do mês anterior àquele em que solicitada a migração; e	Art. 6º-A. § 3º Na hipótese de o novo regime implicar diminuição de tratamento, considerar-se-ão cumpridas as exigências de caráter temporal nele previstas em relação às operações com mercadorias enquadráveis no regime anterior.	A Alteração 3.768 acrescenta o § 3º ao art. 6º-A do RICMS/SC-01, determinando que, em relação à migração de regime especial para outro que trate da mesma operação ou prestação, na hipótese de o novo regime implicar diminuição de tratamento, considerar-se-ão cumpridas as exigências de caráter temporal nele previstas em relação às operações com mercadorias enquadráveis no regime anterior. Tal modificação objetiva evitar uma solução de continuidade no caso de migração de regime especial em que o novo regime implique em diminuição de tratamento.

VII – salvo se o novo regime dispuser de forma diversa, a partir da data de sua entrada em vigor cessam os efeitos do regime anterior. § 1º Excepcionalmente para os regimes com vigência até 28 de fevereiro de 2013, a migração poderá ser efetuada até o último dia do mês subsequente ao do vencimento do regime, observando-se quanto a seus efeitos o disposto no inciso VI do caput deste artigo. § 2º O disposto no inciso VI do <i>caput</i> e no § 1º deste artigo não autoriza a aplicação das disposições do novo regime às operações que foram realizadas com observância ao regime anterior.		
DISPOSITIVO AUTÔNOMO	Art. 2º Ficam vigentes até 31 de janeiro de 2017 os regimes especiais que foram concedidos, com base no art. 196 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, às operações com materiais e artigos de uso médico, odontológico ou laboratorial que tenham por função fornecer suporte à realização de procedimento clínico ou para utilização direta em tratamento de saúde, desde que autorizados no respectivo ato concessório.	O art. 2º desta Minuta de Decreto mantém a vigência até 31 de janeiro de 2017 dos regimes especiais que foram concedidos, com base no art. 196 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, às operações com materiais e artigos de uso médico, odontológico ou laboratorial que tenham por função fornecer suporte à realização de procedimento clínico ou para utilização direta em tratamento de saúde, desde que autorizados no respectivo ato concessório. A norma transitória prevista no art. 2º desta Minuta de Decreto objetiva manter a segurança jurídica dos contribuintes detentores do regime especial concedido com base na redação do art. 196 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, evitando o rompimento abrupto dos citados Tratamentos Tributários Diferenciados (TTDs) concedidos.